

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24 000

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ...	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página ...	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 98/91:

Declara que é da competência dos Tribunais Judiciais o conhecimento das questões atinentes a arrendamento rural, parceria, usufruto e comodato que tenham por objecto prédios rústicos ou suas parcelas.

Decreto n.º 99/91:

Revoga o Decreto n.º 54/85, de 18 de Maio.

Decreto n.º 100/91:

Substitui pelos seus fac-similes os originais de conhecimento de embarque ou das cartas de porte aéreo, para efeitos de desalfandegação de mercadorias.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 98/91

de 24 de Agosto

As Comissões de Reforma Agrária foram extintas pela Lei n.º 5/IV/91 de 4 de Julho.

De tal extinção resulta como medida necessária imediata a transferência das competências detidas por aqueles organismos, a afectação do seu pessoal e bens e a modificação casuística do formalismo processual.

Com o presente diploma visa-se essa resposta sendo este seu objectivo primeiro também o único.

As alterações ora introduzidas, designadamente em matéria de arrendamento rural, não consubstanciam qualquer modificação substancial determinada por execução programática da política futura de arrendamento rural mas limitam-se tão somente a eliminar os vestígios de actuação das Comissões de Reforma Agrária permitindo, até por adequação adjectiva, a intervenção das instâncias ordinárias de administração da justiça.

As idéias basilares da transferência são a jurisdicinalização dos conflitos e consequente cometimento da competência de dirimação aos tribunais judiciais, a utilização do formalismo processual geral com pequenas especialidades impostas pela natureza particular das questões sujeitas a juízo e a transferência para o Ministério da Justiça, Administração Pública e Trabalho dos recursos materiais e humanos até aqui na disponibilidade das extintas Comissões.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 5/IV/91 de 4 de Julho.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. O conhecimento das questões atinentes a arrendamento rural, parceria, usufruto e comodato que tenham por objecto prédios rústicos ou suas parcelas é da competência dos Tribunais Judiciais.

2. Nas acções relativas a estas questões não é obrigatória a constituição de advogado.

Artigo 2.º

As acções que versem sobre direitos que tenham por objecto prédios rústicos ou suas parcelas serão processadas nos termos do Código de Processo Civil com as seguintes especialidades:

a) Nas acções que sigam a forma de processo comum ordinária o autor só terá a faculdade de responder à contestação se o réu tiver ali deduzido alguma excepção ou formulado pedido reconvenicional, devendo tal resposta limitar-se à matéria da excepção ou da reconvenção. O prazo para a resposta é de 10 dias.

b) Nas acções de despejo o juiz, recebida a petição inicial, designará dia e hora para a realização de uma tentativa de conciliação sendo o réu citado para nela comparecer pessoalmente ou se fazer representar e para, caso ela se frustre ou falte alguma das partes, apresentar contestação no prazo de 5 dias a contar da sua realização, sob a cominação de imediata condenação no pedido. O autor deve ser notificado para estar presente ou se fazer representar sendo a falta de qualquer das partes sancionada com multa.

c) Nas acções de despejo com fundamento na falta de pagamento de rendas pode o senhorio requerer, no prazo de 3 dias a contar da notificação da admissão do recurso, a fixação de efeito meramente devolutivo ao recurso interposto da decisão final que decreta o despejo. O rendeiro pode, neste caso, evitar a execução desde que preste caução, ainda que por meio de fiança correspondente ao valor do montante das rendas de dois anos.

d) No início da audiência o juiz procederá a uma tentativa de conciliação.

e) O arbitramento pode sempre ter lugar a requerimento de qualquer das partes ou determinado officiosamente.

f) Revestem natureza urgente.

Artigo 3.º

1. O possuidor de prédio rústico que seja esbulhado, com ou sem violência, pode pedir que seja restituído provisoriamente à sua posse nos termos dos artigos 393.º a 395.º do Código de Processo Civil com as seguintes especialidades:

a) O requerimento inicial e a contestação, se a ela houver lugar, não carecem de ser articulados.

b) Não é obrigatória a constituição de advogado.

c) O juiz adverte, na audiência, o requerente de que, em caso de procedência, deve propor a acção principal em 30 dias e pode, se não dispuser de meios económicos, solicitar o benefício da assistência judiciária.

2. No esbulho sem violência:

a) O requerido é obrigatoriamente ouvido.

b) O requerente não tem de alegar e provar os factos consubstanciadores da violência.

Artigo 4.º

1. O processo para o pedido de revisão extraordinária de rendas é de jurisdição voluntária e segue os trâmi-

tes previstos no Código do Processo Civil para este tipo de processo com as seguintes especialidades:

a) Previamente à instauração de processo é obrigatória a realização de uma tentativa de conciliação sob presidência de um magistrado do Ministério Público que a ela procederá, se necessário no local, a requerimento de qualquer das partes.

b) No requerimento inicial o autor deve indicar um perito e juntar prova de se ter frustrado a conciliação prévia.

c) No despacho de citação o juiz ordena que advirta o requerido da obrigatoriedade de indicar um perito na contestação e nomeia o perito do Tribunal.

d) É sempre produzida prova por arbitramento sendo o prazo para a elaboração do laudo pelos peritos de quinze dias.

2. A decisão fará reportar os seus efeitos à data da entrada do requerimento nos serviços do Ministério Público nos casos das alíneas a) e c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 38/83 e da renovação do contrato imediatamente posterior a tal entrada no caso da alínea b) do mesmo artigo.

Artigo 5.º

1. Nas acções referidas no artigo 2.º é sempre permitido às partes o recurso prévio à arbitragem extrajudicial a ser efectuada por louvados.

2. A decisão arbitral não é vinculativa.

3. Os Tribunais disporão de uma lista de louvados que poderá ser coincidente com a dos peritos.

Artigo 6.º

Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 14.º, 17.º, 18.º, 21.º, 23.º, 24.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 47.º, 48.º, e 51.º, do Decreto-Lei n.º 38/83 de 4 de Junho passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — O presente decreto-lei regula os contratos de arrendamento rural e parceria.

2...

Artigo 5.º — 1...

2. Se qualquer das partes não puder ou não souber assinar, proceder-se-á à assinatura a rogo, nos termos das leis notariais.

Artigo 6.º — 1. Os contratos devem ser exarados em quadruplicado e utilizando, em regra, impresso próprio de modelo oficial vendido pela Imprensa Nacional.

2. Se pela complexidade das cláusulas dos contratos não for materialmente possível a utilização do modelo oficial aprovado poderão os interessados exarar os em documento assinado por ambas as partes.

Artigo 7.º — O contrato ou cópia dele deve ser entregue nos serviços competentes do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas e na Repartição de Finanças da situação do prédio.

Artigo 9.º — 1. O contrato que não revista a forma legal não pode ser invocado em juízo pelo senhorio salvo, quanto à falta de título escrito, se provar que o inquilino se recusou injustificadamente a assinar.

2. O contrato nas condições do número antecedente é invocável em juízo pelo rendeiro desde que prove a existência do arrendamento por recibo de renda ou qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 12.º...

1.º...

2.º...

3.º...

4.º...

5.º...

6.º...

7.º «Dever do senhorio fazer as benfeitorias necessárias e faculdade do rendeiro se substituir ao senhorio na execução dessas obras ficando, nesse caso, com o direito a ser reembolsado.

8.º «Faculdade do rendeiro poder levantar até ao termo do contrato, as benfeitorias voluptuárias que tenha realizado e as benfeitorias úteis que o senhorio não deseje manter desde que o possa fazer sem detrimento do prédio ou sem que o nível da sua produtividade fique prejudicado».

9.º...

10.º...

11.º Faculdade de o senhorio poder fazer as benfeitorias que sejam consentidas pelo arrendatário.

12.º...

13.º...

14.º...

15.º...

16.º...

17.º...

18.º Direito de preferência concedido ao rendeiro a exercer nos prazos e termos previstos para o exercício do direito de preferência do inquilino urbano no caso de venda do prédio que se não destine a pôr termo a uma indivisão.

Artigo 14.º — São anuláveis, a requerimento de qualquer dos contraentes as cláusulas concernentes à técnica e exploração de culturas que constituam obstáculo ao aumento de rentabilidade do prédio e não sejam justificadas pela necessidade de preservar a fertilidade da terra.

Artigo 17.º — 1. O senhorio pode dar por findo o arrendamento no termo do prazo originário ou de qualquer das suas prorrogações, quando:

a) Tenha fundamento nos termos do presente diploma para o despejo imediato do prédio.

b) Pretenda explorar o prédio ou parcela directamente e fizer prova de que não possui outras fontes de rendimento que lhe permitam um nível de vida familiar médio em relação às condições locais.

2....

3. Nas hipóteses dos números 1. b) e 2 se o senhorio não fizer ou deixar de fazer a exploração directa do prédio ou parcela, pode o rendeiro reaver a posse desse prédio ou parcela nos termos do contrato dado por findo, ficando com direito a uma indemnização pelos danos patrimoniais causados pelo despejo.

Art. 18.º — 1. A rescisão a que se refere o artigo antecedente deverá ser feita por meio de notificação judicial avulsa até seis meses antes do termo do contrato ou das suas prorrogações, fazendo-se acompanhar o requerimento do respectivo título de arrendamento.

2....

3....

Art. 21.º A renda poderá ser paga em dinheiro ou em espécie.

Art. 23.º — 1....

2....

3. No caso de o senhorio se recusar a receber a renda, o arrendatário poderá depositá-la em dinheiro na Agência de um Banco Público de Cabo Verde da situação do prédio à ordem do juiz competente, no prazo de quinze dias a contar da data do seu vencimento.

4....

Art. 24.º — 1. Quando a mora no pagamento da renda não for superior a quinze dias, o rendeiro poderá desonerar-se pagando ou depositando o montante da renda em dívida.

Art. 25.º É permitida a revisão extraordinária de renda a pedido de qualquer dos contraentes:

a) Decorridos 5 anos após o início do contrato;

b) Ou, no termo do prazo originário ou que qualquer das suas prorrogações desde que tenha decorrido um período mínimo de 3 anos a partir da última revisão extraordinária.

c) No prazo de um ano a contar de publicação do presente diploma nos casos em que o contrato tenha resultado de conversão obrigatória de parceria em arrendamento rural.

Art. 29.º — 1. Quando o Governo reconheça oficialmente as circunstâncias que, nos termos dos artigos antecedentes, justifiquem redução de renda, tornará público, ouvidas as autarquias locais respectivas, as ilhas e regiões agrícolas em que a redução se deverá verificar e determinará a percentagem da mesma relativamente às rendas estipuladas nos contratos.

2....

Art. 31.º — 1. As reduções de renda, na falta de acordo das partes, far-se-ão a pedido de qualquer deles:

a) Nos casos do artigo 26.º até 60 dias a contar do aviso previsto no n.º 4 do mesmo artigo;

b) Nos casos do artigo 29.º até um ano após a publicação no *Boletim Oficial* da decisão do Governo;

c) Nos casos do artigo 30.º, até 60 dias após a entrada em vigor da lei nova ou o termo da actuação da administração ou do senhorio.

2. previamente à decisão de qualquer pedido de redução de renda é obrigatória a notificação do mesmo à parte contrária para dizer o que se lhe oferecer, no prazo de 15 dias.

Art. 32.º — 1....

2. Além das obras referidas no número antecedente pode o senhorio executar todas as outras que sejam consentidas, por escrito, pelo rendeiro.

3....

4....

Art. 33.º — 1. Se o rendeiro não concordar com o acréscimo da renda previsto no n.º 4 do artigo anterior ou os melhoramentos que lhe deram causa importarem alteração sensível do regime de exploração poderá pedir a fixação de renda justa ou optar pela rescisão do contrato no fim do ano agrícola em que teve conhecimento do aumento da renda.

2. O processo para o pedido de fixação de renda justa segue os mesmos termos que o da revisão extraordinária da renda.

Art. 35.º — 1. O rendeiro pode, com consentimento escrito do senhorio, efectuar no prédio benfeitorias voluptuárias.

2. O rendeiro pode com consentimento expresso ou tácito, do senhorio, efectuar no prédio benfeitorias úteis.

3. Havendo recusa do consentimento do senhorio para a realização de benfeitorias úteis pode o rendeiro pedir o suprimento desse consentimento.

Art. 36.º — 1. O rendeiro tem faculdade de efectuar no prédio arrendado as benfeitorias necessárias que o senhorio se recuse a fazer ou deixe de fazer, ficando, nestes casos, com direito ao reembolso das despesas efectuadas.

2. Deve o rendeiro, previamente ao exercício da faculdade consignada no n.º 1, comunicar ao senhorio, por forma inequívoca, a necessidade das obras, o seu objecto e a duração do prazo considerado razoável para a demora na execução.

3. Se as benfeitorias necessárias a realizar revestirem grau de urgência incompatível com a dilação necessária à comunicação prévia, pode o rendeiro efectua-las sem essa comunicação informando, no entanto, o senhorio, logo que possível, da sua execução, e mantendo o direito ao reembolso.

4. Estando pendente acção ou execução destinada a obter o reembolso das despesas efectuadas pelo rendeiro com a realização de benfeitorias necessárias, pode ele operar a compensação das rendas vencidas durante a pendência da causa com os créditos reclamados na acção ou execução.

Art. 37.º — 1. No termo do contrato o rendeiro tem o direito de levantar as benfeitorias voluptuárias realizadas no prédio com consentimento escrito do senhorio.

2. Não havendo consentimento por escrito do senhorio o rendeiro apenas tem o direito de levantar as benfeitorias voluptuárias se não houver detrimento do prédio nem prejuízo para o seu nível de produtividade.

Art. 38.º — 1. No termo do contrato o rendeiro tem o direito de exigir o valor das benfeitorias úteis que tenha feito no prédio com consentimento do senhorio ou

com suprimento desse consentimento. O valor é calculado com base no valor actualizado deduzido do que deva ser considerado amortizado à data da cessação do arrendamento.

2. As benfeitorias úteis realizadas sem consentimento do senhorio podem ser levantadas pelo rendeiro se desse levantamento não resultar detrimento do prédio nem prejuízo para o seu nível de produtividade. O rendeiro tem ainda o direito a levantar as benfeitorias úteis por si realizadas com consentimento ou suprimento do consentimento do senhorio de cujo levantamento não resulte detrimento do prédio ou prejuízo para o seu nível de produtividade, quando o senhorio se recuse a pagar o respectivo valor.

3....

4....

Art. 47.º — 1. Aos contratos de parceria são aplicáveis, com necessárias adaptações, os preceitos dos capítulos anteriores em tudo o que não for regulado pelas disposições seguintes:

2....

Art. 48.º — 1. A cota de frutos não poderá, em qualquer caso, exceder a quota da produção que for fixada por deliberação da Assembleia Municipal da situação do prédio.

Art. 51.º São exclusivamente da conta do senhorio as benfeitorias necessárias mas se o senhorio as não fizer, o parceiro poderá substituir-se-lhe na execução das obras, ficando com o direito a ser reembolsado das respectivas despesas, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º n.º 12 deste diploma.

Artigo 7.º

Os bens, equipamentos, objectos e recursos financeiros afectos às Comissões de Reforma Agrária são transferidos para a titularidade do Ministério da Justiça, Administração Pública e Trabalho.

Artigo 8.º

O pessoal em exercício de funções nas extintas Comissões de Reforma Agrária regressará aos lugares de origem ou será transferido para outros serviços do Estado na mesma situação em que se encontrava, por decisão da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Artigo 9.º

1. Os processos decididos pelas Comissões de Reforma Agrária e pendentes de recurso no Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas transitarão para o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Os processos pendentes nas Comissões de Reforma Agrária trasitarão para o Tribunal Judicial competente.

Artigo 10.º

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 37-A/83, 39/83, e 41/83, todos de 4 de Junho; os artigos 44.º n.º 2 alínea c), 45.º n.º 1 alíneas a), b), e c), 46.º e 50.º da Lei n.º 9/III/82 de 26 de Março; 8.º, 52.º a 60.º e 62.º a 64.º do Decreto-Lei n.º 38/83 de 4 de Junho e todas as demais disposições que se refirem às Comissões de Reforma Agrária.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Luis Leite — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 14 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 99/91

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto n.º 54/85, de 18 de Maio.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 23 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 100/91

de 24 de Agosto

No quadro do projecto de simplificação de actos e Procedimentos Administrativos desenvolvido pela Secretaria de Estado da Administração Pública, vem-se procedendo ao levantamento dos principais estrangulamentos que bloqueiam e emperram a dinâmica e o normal funcionamento dos sectores vitais para o desenvolvimento económico do país.

Um dos sectores ao qual a burocracia da administração acarreta maiores bloqueios é o da importação.

Com vista à eliminação dos constrangimentos existentes, propõe-se a recepção na Legislação Aduaneira do fac-símile do conhecimento original de embarque ou das cartas de porte aéreo como título de crédito que atesta a propriedade da mercadoria.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos de desalfandegação de mercadorias, os originais de conhecimento de embarque ou das cartas de porte aéreo podem ser substituídos pelos seus fac-símiles nas seguintes condições:

1. a) Teletransmitidos pelo fornecedor ou pelo seu banco de domicílio a um banco domiciliado em Cabo Verde, quando a mercadoria for consignada à ordem desse banco;

- b) Teletransmitidos pelo fornecedor ao consignatário da mercadoria.

2. Os fac-símiles recebidos nos termos das alíneas anteriores deverão ser validados pela agência da companhia transportadora.

Artigo 2.º

Os fac-símiles recebidos pelo banco nos termos da alínea a) do artigo 1.º deverão ser endosados ao destinatário real da mercadoria, tratando-se de título à ordem desse banco.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Manuel Chantre — Eurico Monteiro — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 23 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho:

De 24 de Junho de 1991:

José Maria Ramos, procurador sub-regional da República de 2.ª classe, de nomeação definitiva, ora em comissão de serviço, na Comissão da Reforma Agrária do concelho do Porto Novo — reintegrado nos termos do artigo 43.º do Estatuto do Funcionalismo, no quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, a partir da data em que lhe fôr dada por finda, a comissão na Reforma Agrária e colocado no Porto Novo como procurador sub-regional.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 2 de Julho de 1991:

Carlos Augusto Gomes Coutinho, técnico de 2.ª classe, do Instituto Nacional de Investigação Agrária — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento no subsídio atribuído ao INIA, código 38.1. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1991).